



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952190 - RJ (2021/0241685-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : V D P
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : P G DOS S F
INTERES. : J DO V

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DO CARGO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO ERESP 1.496.347/ES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.496.347/ES, resolvendo a divergência de entendimento entre as Turmas que a integram, decidiu pela inaplicabilidade da penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de previsão na Lei 8.429/1992.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao prover o RE 1.456.118/SP, reformou acórdão desta Corte Superior no AgInt no AREsp 1.773.833/SP em que se aplicava o EREsp 1.496.347/ES, concluindo pela possibilidade de conversão da perda de cargo em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa, consoante orientação firmada no julgamento da ADPF 418/DF.

3. A conversão da pena de perda de função em cassação de aposentadoria durante o cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, mas ajusta a sanção definitivamente aplicada às circunstâncias fáticas vigentes quando da execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952190 - RJ (2021/0241685-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : V D P
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : P G DOS S F
INTERES. : J DO V

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DO CARGO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO ERESP 1.496.347/ES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.496.347/ES, resolvendo a divergência de entendimento entre as Turmas que a integram, decidiu pela inaplicabilidade da penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de previsão na Lei 8.429/1992.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao prover o RE 1.456.118/SP, reformou acórdão desta Corte Superior no AgInt no AREsp 1.773.833/SP em que se aplicava o EREsp 1.496.347/ES, concluindo pela possibilidade de conversão da perda de cargo em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa, consoante orientação firmada no julgamento da ADPF 418/DF.

3. A conversão da pena de perda de função em cassação de aposentadoria durante o cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, mas ajusta a sanção definitivamente aplicada às circunstâncias fáticas vigentes quando da execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V D P da decisão de minha relatoria de fls. 358/365, em que neguei provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) possibilidade de conversão da pena de perda de função pública em cassação de aposentadoria, em razão da aposentadoria dos réus durante o

curso do processo; (b) a compatibilidade da imposição de sanções de perda de cargo ou cassação de aposentadoria com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores; e (c) a adequação da pena às circunstâncias fáticas durante o seu cumprimento, sem ofensa à coisa julgada.

A parte agravante alega que a aplicação da pena de cassação de aposentadoria não decorreu de um processo administrativo disciplinar, mas foi determinada em cumprimento de sentença de uma ação civil pública de improbidade administrativa, sem previsão no título executivo judicial, o que configuraria ofensa à coisa julgada e à literalidade da Lei de Improbidade Administrativa.

Afirma que não há como aplicar o entendimento da ADPF 418/DF ao caso concreto, pois a cassação foi determinada pelo Poder Judiciário, e não pela autoridade administrativa.

Impugnação apresentada às fls. 381/388.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do *Parquet* Estadual, para "*para determinar a conversão da penalidade de perda da função pública, fixada na sentença, em cassação da aposentadoria dos ora recorridos*" (fl. 153). Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 139/144):

Extrai-se da análise dos autos originários, ainda, ter a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, determinando, dentre outras medidas, a perda da função pública dos ora agravados.

Ocorre que, em sede de cumprimento da sentença, pleiteou o Ministério Público pela convolação da pena de perda da função ordenada na sentença, já transitada em julgado, em cassação da aposentadoria, tendo em vista os ora agravados terem se aposentado durante o curso processual, pedido este que foi indeferido pelo decisum guerreado, e daí o presente inconformismo.

É cediço que a perda da função pública é uma das cominações previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que enseja o desfazimento do vínculo jurídico que une o servidor ao respectivo ente público.

Com efeito, tem-se que o ato de improbidade revela a incompatibilidade entre a personalidade do agente e a gestão da coisa pública, sendo que a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

Nessa toada, considerando que a perda da função pública enseja o desfazimento do vínculo jurídico que une o servidor ao respectivo ente público, no caso, o Estado do Rio de Janeiro, observa-se que a sanção não está relacionada ao estágio da ocupação do cargo (ativo ou inativo), mas sim à vedação da permanência da pessoa do agente na esfera pública, em virtude da prática de ato não condizente com a probidade administrativa.

Esta afirmação nada mais é do que uma interpretação teleológica da norma, cuja finalidade reside em afastar dos quadros da Administração Pública aquele que adota conduta incompatível com os deveres impostos aos agentes públicos.

Dessa forma, tem-se que a situação jurídica do agente, quer ativo ou quer inativo, não elimina a essência da penalidade, fundada na exclusão do agente ímprobo dos quadros da Administração Pública.

Neste diapasão, uma vez extinto, em caráter definitivo, o liame existente entre o agente e o poder público, tem-se que a passagem para inatividade não impede a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, porquanto esta configura mera continuidade do vínculo outrora existente, durante o qual foi praticado o ato ilícito.

Observa-se, assim, que a possibilidade de cassação da aposentadoria, com o desfazimento do vínculo de natureza previdenciária, configura apenas uma mera consequência lógica da sanção administrativa, que constitui gênero, no qual estão compreendidas a perda do cargo público em atividade e a cassação da aposentadoria em casos de inatividade, de modo a se dar a máxima efetividade ao conjunto de leis que regem o combate à improbidade administrativa e a defesa do patrimônio público, e, com isso, evitar o esvaziamento e a frustração da punição imposta.

Vale ressaltar que tal entendimento se coaduna com os princípios da moralidade administrativa e da confiança, bem como com a interpretação do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, cuja finalidade reside em afastar dos quadros da Administração aquele que adota conduta incompatível com os deveres impostos aos agentes públicos.

[...]

Outrossim, em que pese o agravante tenha afirmado que todos os agravados teriam se aposentado no curso da ação de improbidade administrativa, verifica-se dos documentos acostados a fls. 59/61, que o réu-agravado P G DOS S F, na verdade, se aposentou em 20.05.2003, portanto, muito antes do ajuizamento da ação de improbidade em tela, o que seu deu apenas na data de 03/07/2007, sendo admitida a conversão da penalidade de perda da função em cassação da aposentadoria, apenas na hipótese em que o servidor é aposentado no curso da demanda, porquanto a mudança de fato superveniente ao pedido de perda da função pública formulado pelo Ministério Público abranger a cassação da aposentadoria.

Nessa toada, em que pese o entendimento exarado no parecer a fls. 101/113, tenho que o pedido do Ministério Público deve ser acolhido tão-somente em relação aos réus-agravados [...].

As razões recursais apresentadas devolveram a esta Corte discussão apenas acerca da possibilidade de conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, em razão da aposentadoria dos réus durante o curso processual.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.496.347/ES, resolvendo a divergência de entendimento que existia entre as duas Turmas, decidiu pela inaplicabilidade da penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de previsão na Lei 8.429/1992. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR. PRECEDENTES. 2. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 3. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, DIVERGINDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR.

(EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 28/4/2021.)

O fundamento central foi a legalidade estrita, pelo que se extrai do teor do voto vencedor, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

Nada obstante, a legislação de regência sanciona a prática de atos de improbidade de modo diverso nas esferas judicial e administrativa. Na esfera administrativa, a eventual prática de ato de improbidade pode ensejar a imposição, pela autoridade administrativa, da sanção de cassação de aposentadoria, por força do que dispõem os arts. 127, IV, 134 e 141, I, da Lei Federal n. 8.112/90. Já na esfera judicial, a apuração de atos de improbidade encontra-se regida especificamente pela Lei Federal n. 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12, incisos I a III. A Lei Federal n. 8.429/92 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/90, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade ali previstos (grifou-se). Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal (STF), todavia, tem reformado decisões a defender esse entendimento, seja em recurso extraordinário, seja em reclamação.

Ao analisar a possibilidade de conversão de pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa no RE 1.456.118/SP, o STF deu provimento ao recurso, reconhecendo a afronta à orientação firmada no julgamento da ADPF 418/DF, no sentido de que a imposição de sanções de perda de cargo ou cassação de aposentadoria se *"compatibiliza com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores"*.

Confira-se a ementa desse julgado:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pena de perda do cargo público. Conversão em cassação de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes.

1. É cabível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. É inviável, na instância recursal extraordinária, rediscutir matéria objeto de processo de conhecimento já transitado em julgado.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de configuração de conduta ilícita com base na Lei nº 8.429/92 e a avaliação de eventual ausência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção cominada demandam o reexame de fatos e provas e a prévia análise de legislação infraconstitucional, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.

(RE 1456118 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024 - destaque ausente no original)

O recurso extraordinário em questão foi interposto contra acórdão desta Corte Superior, prolatado pela Segunda Turma no AgInt no AREsp 1.773.833/SP, DJe de 22/6/2023, no curso de ação por ato de improbidade administrativa decorrente do acúmulo de forma indevida de cargos públicos, tendo o relator se embasado exatamente no EREsp 1.496.347/ES.

Esta a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO PROFERIDO NO TRIBUNAL A QUO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IX - Por outro viés, no tocante especificamente à sanção de perda da função pública, necessário que se considere o fato de que o recorrente já

exercia há muito, como concursado, o cargo de servidor da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, cargo no qual efetuou os devidos recolhimentos previdenciários, culminando em sua aposentadoria nos dias atuais.

X - Ademais, oportuno destacar o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não tem competência para aplicar pena de cassação de aposentadoria a servidor público condenado por ato de improbidade administrativa.

XI - Isto porque a Lei Federal n. 8.429/1992 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/1990, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade administrativa previstos na referida legislação. Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador, não sendo competência do Judiciário estender ou adequar referidas sanções de modo diverso àquelas inicialmente determinadas.

XII - Vale dizer, no tocante às penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, que estas serão aplicadas, privativamente, pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, nos termos do disposto no art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990, que prevê a aplicação das penalidades disciplinares e a competência específica do responsável por sua atribuição.

XIII - No caso dos autos, verifica-se que não se trata de sanção imposta na esfera administrativa, mas penalidade aplicada em ação de improbidade de forma específica como perda de função pública, e não cassação de aposentadoria. Nesse mesmo sentido: EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021).

XIV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de reformar a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 2 2283529-35.2019.8.26.0000, que não conheceu do recurso, reconhecendo o erro de julgamento da Quinta Câmara de Direito Público por negativa de vigência ao disposto no art. 1.015 do CPC; e afastou a condenação de cassação de aposentadoria.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.773.833/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - destaque ausente no original)

O Ministro Gilmar Mendes, nesse mesmo sentido, ao relatar a Rcl 67.300 /DF, afirmou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entende *"que mesmo considerando a promulgação das Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003, a previsão de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidor público não foi revogada pelo texto constitucional, principalmente no que diz respeito ao regime de previdência instituído pelo art. 40 da Constituição Federal."*

E consignou, ainda, que *"ante a falta grave praticada pelo servidor ainda em atividade, constatada apenas após a sua aposentadoria, é cabível a penalidade de cassação da aposentadoria. Isso porque se o ato ilícito fosse conhecido à época de*

sua prática e fosse aplicada a pena de demissão, o servidor perderia o cargo e nem sequer teria direito à aposentadoria."

Esta é a ementa da decisão:

Embargos de declaração na reclamação. Embargos recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Requisição de informações prevista no art. 989, I, do CPC não possui caráter obrigatório. 4. Paradigma proferido em controle concentrado de constitucionalidade. Desnecessário o esgotamento das instâncias ordinárias. 5. Improbidade administrativa. Perda da função pública imposta em ação de improbidade transitada em julgado. Fase de cumprimento de sentença. Possibilidade de conversão perda da função pública em cassação de aposentadoria. Impossibilidade de distinção entre servidores ativos e inativos. ADPF 418. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 67300 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-07-2024 PUBLIC 01-08-2024)

Mais recentemente, em 2/8/2024, o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento a recurso extraordinário com agravo para reformar acórdão prolatado na origem no qual o relator seguia a orientação do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.496.347/ES. Na oportunidade, o relator foi categórico ao reconhecer ter o acórdão entendido *"que, diante do princípio da legalidade, o Poder Judiciário não tem competência para determinar a cassação da aposentadoria da ré pelo fato de a requerida ter sido condenada a sanção de perda da função pública em virtude de condenação por ato de improbidade"* e que essa compreensão afronta não só a jurisprudência do STF como o quanto decidido na ADPF 418.

A propósito, colhem-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.POSSIBILIDADE.

1. Julgando ação rescisória, o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa.

2. Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta CORTE, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenada a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE 1.321.655, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.8.2021 - destaque ausente no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.05.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PERÍODO EM QUE ESTEVE REINTEGRADO NOS QUADROS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 8.429/92. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. TEMA 660. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário, é constitucional e plenamente possível a pena de cassação da aposentadoria nos casos de configuração de ato de improbidade administrativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

(ARE 1257379 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020)

A Primeira Seção tem revisto a sua posição para reconhecer a possibilidade de cassação de aposentadoria no âmbito administrativo não com base em PAD, mas com fundamento em decisão transitada em julgado em ação por improbidade administrativa em que houve a aplicação da pena de perda de cargo público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APOSENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO ADMINISTRATIVA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO PODER DISCIPLINAR E DA AUTOTUELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADPF n. 418/DF, concluiu pela possibilidade de aplicação da sanção administrativa de cassação da aposentadoria ao

servidor aposentado que cometeu falta grave punível com demissão enquanto em atividade, pois se apresenta como a única penalidade à disposição da Administração.

2. Dessa forma, uma vez apurada a infração disciplinar praticada pelo servidor na ativa, o ato de aposentadoria não pode constituir em escudo ou salvo conduto para evitar a pena de demissão, devendo-se aplicar a sanção compatível com as condutas praticadas e o estado funcional em que se encontra o agente público, sob pena de subverter a Lei n. 8.112/90 ao cancelar o abuso de direito perpetrado pelo infrator que passa para a inatividade para burlar as consequências da decisão judicial condenatória, ao arrepio da moralidade administrativa.

3. Em recentes julgados, o Pretório Excelso tem aplicado esse mesmo raciocínio para ações por ato de improbidade administrativa, a despeito da ausência de previsão legal em referida legislação ordinária, o que não era admitido nesta Casa até então. Assim, cumpre alinhar os precedentes desta Corte Cidadã à inteligência da Corte Suprema, em juízo de adequação, procedendo à técnica de superação jurisprudencial (overruling), a fim de harmonizar a jurisprudência pátria e garantir a integridade do ordenamento jurídico nacional.

4. No caso dos autos, verifica-se que a pena de cassação da aposentadoria foi aplicada na esfera administrativa em cumprimento à punição da perda de função pública imposta em ação de improbidade transitada em julgado, cujo ato de aposentação ocorreu após a prolação de sentença penal condenatória e no curso do processo judicial que confirmou os fatos ímprobos, razão pela qual não padece de vício de legalidade, por estar dentro dos poderes da administração pública.

5. Agravo interno provido para denegar a segurança.

(AgInt no MS n. 17.558/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Filio-me ao entendimento adotado pela Suprema Corte pela possibilidade – porque constitucional – de conversão da pena de perda de cargo em cassação de aposentadoria, sem que isso configure ofensa à coisa julgada, por se tratar de adequação da pena às circunstâncias fáticas durante o seu cumprimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.952.190 / RJ

Número Registro: 2021/0241685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010554920218190000 00019215720218190000 00277525420148190000 00431858820208190000
00867630420208190000 00968004420078190001 10554920218190000 19215720218190000
20070010947623 202125107027 277525420148190000 431858820208190000 867630420208190000
968004420078190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V D P

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019

LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : P G DOS S F

INTERES. : J DO V

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D P

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019

LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : P G DOS S F

INTERES. : J DO V

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025